#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1856/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118772/2012
PROTOCOLO	:	1349580
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 524/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	PARAISO ALIMENTOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 72/2011 – ATA DE REGISTO DE PREÇO N. 2/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 2400 (DUAS MIL E QUATROCENTAS) CESTAS BÁSICAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.500,00

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se à nota de empenho acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 2399/2013, prolatada nos autos do processo n. 115157/2012.

Os elementos relativos às etapas de formalização e de execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 10525/2014 (peça 20), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa da nota de empenho.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade da formalização e da execução da despesa, conforme Parecer nº 19288/2014 (peça 21).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que as etapas de formalização e de execução da despesa atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à

matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações. No entanto, devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. José Gilberto Garcia – Prefeito à época dos fatos, uma vez que o envio da nota de empenho ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 20 - pág. 2). Por essa razão será penalizado com multa referente aos dias de atraso.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

I - declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa às fases de **formalização** e de **execução** da **Nota de Empenho n. 524/2012**, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Paraíso Alimentos Ltda. - ME, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF nº 174.824.299-72, Ex-Prefeito do Município de Nova Andradina, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), *tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho a esta Corte*, com fundamento nas disposições constantes do art. 44, I, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC